ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11065.722339/2012-74
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11065.722339/2012-74
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.275 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de março de 2016
Matéria	CP: TERCEIROS e AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente	MAICON RAFAEL DE VARGAS - EPP.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/01/2012

AS FALTAS QUE JUSTIFICAM A INFRAÇÃO E A APLICAÇÃO DAS MULTAS. VÃO ALÉM DAS FALTAS QUE A RECORRENTE DIZ SEREM INEXISTENTES. O AGENTE LANÇADOR DEMONSTROU EM SEU RELATÓRIO FISCAL UM ROL DE FALTAS PARA CADA UMA DAS INFRAÇÕES, SUBSISTINDO ASSIM A APLICAÇÃO DA MULTA. AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO É VEDADO APRECIAR A INCONSTITUCIONALIDADE. A SELIC E ADMITIDA NA SEARA TRIBUTÁRIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016
por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP – DEBCAD 51.015.349-6, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, destinadas a outras entidades e fundos - terceiros, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.015.350-0 – CFL.30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, como também o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.015.351-8 - CFL.56, deixar a empresa de inscrever segurado empregado conforme previsto na Lei 8.213, de 24.07.1991, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, assim como o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.015.352-6 - CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP 449, de 03.12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.015.353-4 - CFL.35, deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, e parágrafo 11, com redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99., conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 16 a 20, com período de apuração de 01/2009 a 12/2011, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 26 e 27.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 06/06/2012, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 03, bem como, conforme Folhas de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, de fls. 12 a 15.

Consta, as fls. 58, Termo de Apensação (2), o qual informa que este processo foi juntado por apensação ao processo 11065.722338/2012-20, ocorrida, em 11/06/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016
por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 60 a 90, recebida, em 06/07/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 60, estando acompanhada dos documentos, de fls. 91 a 221.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-30.503 - 6ª, Turma DRJ/FOR, em 28/07/2014, fls. 229 a 235.

A impugnação foi considerada procedente em parte e os créditos DEBCAD'S 51.015.349-6; 51.015.350-0 e 51.015.351-8 foram exonerados.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 21/08/2014, conforme AR, de fls. 245.

Consta, as folhas, 246, Termo de Desapensação (2), o qual informa que esse processo foi desapensado do processo nº 11065.722338/2012-20, em 23/09/2014.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, recebido, em 26/09/2014, com razões recursais, as fls. 250 a 265, desacompanhado de qualquer documento.

Ressalto, que a peça recursal se encontra apresentada de forma duplicada, constando uma segunda peça com o mesmo teor juntada, as fls. 266 a 281.

As teses recursais que comportam julgamento nesses autos estão a seguir declinadas, as que não comportam julgamento se esclarecerá no voto.

Mérito.

- que as despesas de energia elétrica estão englobadas no aluguel do imóvel, bem como tais contas foram devidamente apresentadas, sendo que o artigo 7º, da Lei 9.317/96 dispensa a recorrente de manter livros contábeis;

- que relativa a despesa de água a fiscalizada é abastecida por poço artesiano, devendo ser afastada a multa do DEBCAD 51.015.353-4;

- Dos pedidos e requerimentos: a) que sejam as irresignações aceitas, bem como a decisão *a quo* seja reformada, visando o afastamento das autuações fiscais 51.015.352-6 e 51.015.353-4; b) exclusão da autuação da taxa SELIC devido a inconstitucionalidade; c) que seja excluída da atuação a aplicação da multa no percentual de 112,5%, uma vez que confiscatória, desproporcional e irrazoável, sendo reduzido a valor aceitável.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho de fls. 284 e 285.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 22/02/2015, Lote 01, fls. 286.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando que os demais requisitos de admissibilidade foram atendidos ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Delimitação da Lide.

Nos presentes autos discutisse apenas dois Autos de Infração de Obrigação Acessória - AIOA DEBCAD's 51.015.352-6 e 51.015.353-4, uma vez que os outros três foram exonerados quando do julgamento de primeiro grau.

Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre questões de inconstitucionalidade ante a expressa vedação legal, abaixo transcrita.

> *Decreto 70.235/72*
>
> *Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
>
> *RICARF PT/MF 343/2015*
>
> *Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*
>
> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

A razão é muito simples no Poder Executivo – Administração Pública vige o princípio da hierarquia e quem exerce sua chefia máxima é o Senhor Presidente da República, a quem a Constituição da República Federativa do Brasil atribui em primeiro mão a competência de por intermédio da sanção em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, introduzir a norma no mundo jurídico, dando-lhe existência, estipulando sua vigência e atribuindo-lhe eficácia.

Logo, não é cabível que um servidor que lhe é subordinado e subalterno e lhe deve obediência, possa desfazer de um ato da maior autoridade do Poder Executivo, pois assim estaríamos subvertendo o regime.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Além do que, a própria CRFB/88 no artigo 102, caput, estabeleceu que o seu guardião é o Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim cabe exclusivamente ao órgão maior do judiciário brasileiro o controle concentrado de constitucionalidade da leis e aos demais órgãos do judiciário o difuso.

A CRFB/88 não atribui competência para órgão julgador administrativo seja ele qual for, exercer o controle de constitucionalidade das leis.

Ademais, todas as normas que passam pelo processo legislativo constitucionalmente estabelecido gozam de presunção de constitucionalidade e assim devem ser respeitadas, afinal de contas é a própria CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LVII, diz: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;", "mutatis mutandis", por que condenar a lei antes que o órgão competente o faça.

Por fim, apenas para sedimentar de vez a impossibilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade por órgão administrativo, basta ler o que disse o Supremo Tribunal Federal – STF ao tratar da competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que apesar de órgão da estrutura do judiciária exerce competência administrativa e não judicial, artigo 103-B, parágrafo 4º, da CRFB/88.

> ***CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTRANHA À ESFERA DE COMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE PERFIL ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO****. ATUAÇÃO ULTRA VIRES. LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO). AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA, PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS E AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS: LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE NÃO PODEM SER DESCONSIDERADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIMINAR MANDAMENTAL E A QUESTÃO DA INVESTIDURA APARENTE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONSEQUENTE SUBSISTÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURISDICIONAIS PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR, AINDA QUE EVENTUALMENTE DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.*
>
> *D.2. Indevido exercício da atividade de controle de constitucionalidade e descumprimento do dever de zelar pelo cumprimento da LOMAN.* ***Essa Suprema Corte, por diversas vezes, já declarou ser vedado ao CNJ o exercício de atividade de controle de constitucionalidade, por tratar-se o Conselho de órgão com natureza administrativa.*** *Nesse sentido, em recente decisão, proferida nos autos da medida cautelar no MS 32582, deixou claro o Ministro Celso de Mello que* ***o CNJ não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***abstrato de constitucionalidade) dos atos do Poder Legislativo***. *Inobstante, na hipótese presente, como já referido, para a prolação da decisão aqui combatida, o CNJ afastou do ordenamento jurídico pátrio o disposto no artigo 99 da LOMAN que, conforme esclarecido adiante, chancela de forma explícita a correção da atuação do primeiro impetrante , declarando uma suposta inconstitucionalidade do mesmo dispositivo e negando efeitos à sua vigência. Ademais,* ***além do exercício indevido de atividade de controle de constitucionalidade, ao negar vigência a dispositivo da LOMAN,*** *deixou o CNJ, ainda, de exercer competência indelével de zelar pelo cumprimento daquele estatuto, competência esta que lhe é conferida, também de forma explícita, pelo disposto no artigo 103-B, § 4, inciso I, da Constituição: (STF - MS: 32865 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/06/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014)* (promovi todos os destaques).

Evidente, assim, que o CARF apesar de órgão judicante, mas por exercer essa competência apenas na função administrativa e não judicial não detém competência para o controle de constitucionalidade seja ele difuso ou concentrado.

Assim sendo, todas as argumentações ligadas a questão de inconstitucionalidade, seja em preliminar ou em mérito, não serão apreciadas, ante a vedação legal expressa, que se impõe.

Preliminar.

Todavia, a constitucionalidade das normas pode e deve ser demonstrada.

Inicialmente, todo projeto de lei que passou pelo processo legislativo constitucional e obteve aprovação no Congresso nacional, bem como sanção e promulgação, do Chefe do Executivo Federal, goza da presunção de constitucionalidade.

A proporcionalidade e razoabilidade por certo foram examinados pelos membros do Congresso Nacional, os quais entenderam que o patamar de multa constante da norma era o adequado para punir a infração.

Por fim, as duas multas remanescentes não estão tarifadas em função de percentual, mas sim em valor fixo determinado por lei anualmente, sendo que para os dois autos sobejantes cada um deles apresenta o valor de R$ 16.170,98, como se verifica nas Folhas de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, fls. 14 e 15.

Mérito.

DEBCAB 51.015.352-6

A recorrente engana-se ela não foi autuada só por deixar de apresentar livros contábeis.

A não apresentação de livros contábeis é apenas parte da descrição da infração, mas essa descrição vai muito mais além, pois diz de forma clara, o que abaixo se transcreve.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016
por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *deixar a empresa de exibir livros e/**ou documentos** relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.*(grifei).

No intuito de esclarecer de vez o contribuinte e descrever de forma clara a infração o agente lançador em seu REFISC, de fls. 16 a 20, no item 4.3, colacionado a seguir descreve quais os documentos não foram apresentados, basta uma simples leitura.

> *4.3 AI DEBCAD 51.015.352-6: a empresa infringiu o disposto no artigo 33, parágrafos 2 e 3, da Lei 8.212/91, com redação da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, **por deixar de apresentar os seus Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e de Controle Médico de Saúde Ocupacional, PPRA e PCMSO, respectivamente, dos anos de 2010 e 2011, os quais foram solicitados através do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 1, datado de 27/03/12, bem como dos registros de empregados, contratos de trabalho, rescisões e controle de entrega de EPI dos segurados relacionados no relatório intitulado "AMOSTRAGEM RH", identificados como "NÃO" na coluna "Solicitação atendida", em anexo, solicitados através do TIF nº 1, datado de 27/03/12.*** (destaquei).

Assim sendo, não há razão para acatar as teses e pedidos da recorrente nesse ponto.

DEBCAB 51.015.353-4

A falta de apresentação das faturas de energia elétrica, por estarem supostamente englobadas no custo do aluguel, bem como a ausência da apresentação das faturas de água, pois segundo diz a recorrente, ela possui poço artesiano dele fazendo uso, em nada altera a autuação, pois a não apresentação desses documentos não foram os únicos motivos para a aplicação e manutenção da multa, basta ver o que o agente lançador diz em seu REFISC, de fls. 16 a 20, item 4.4, que abaixo apresento.

> *4.4 AI DEBCAD 51.015.353-4: a empresa infringiu o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso III, com redação da Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, **por deixar de prestar as informações em relação aos documentos que originaram os lançamentos contábeis discriminados no relatório intitulado "AMOSTRAGEM 1", identificado como "NÃO" na coluna "Solicitação atendida", em anexo, solicitados através do TIF nº 1, de 27/03/12**, bem como dos recibos, faturas ou notas fiscais de pagamento de água, energia elétrica e **telefone efetuados pela empresa durante o período de apuração em exame, solicitados através do TIF nº 2, datado de 16/05/12.*** (negritei).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ao se observar a planilha "Amostragem 1", de fls. 57, verifica-se que a aplicação da multa decorre de pelo menos dez infrações, como demonstra a planilha.

RS NOVO HAMBURGO DRF — **AMOSTRAGEM 1** — Fl. 57

12.130.224/0001-05 - MAICON RAFAEL DE VARGAS

Ordem	Data	Cód.Conta	Conta	Débitos	Créditos	Histórico	Solicitação atendida
1	09/07/2010	3.1.3.1.3.0585	MATERIAL DE CONSUMO	70,00		PG. 1371 FLORESTA LTDA	SIM
2	30/07/2010	3.1.1.4.1.0483	DESPESAS INDUSTRIAIS DIVERSAS	1.105,02		VLR. NF 5171 CAIXA	NÃO
3	02/05/2011	3.1.1.4.1.0483	MANUTENÇÃO MÁQUINAS	118,62		VLR. NF 774 CAIXA	NÃO
4	09/05/2011	3.1.1.1.1.0386	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA	1.689,80		VLR. NF 2942 CAIXA	SIM
5	10/06/2011	3.1.4.2.3.0778	HONORÁRIOS CONTABEIS	1.080,00		PG. NF. IMMIG ASSES. EMPL LTDA	NÃO
6	10/06/2011	3.1.4.2.3.0778	HONORÁRIOS CONTABEIS	270,00		PG. NF.05/2011 IMMIG ASSES. EMPL LTDA	SIM
7	16/06/2011	3.1.1.1.1.0380	MATÉRIAS PRIMAS AUXILIARES	19.095,19		VLR. NF 153 CAIXA	NÃO
8	21/07/2011	3.1.3.1.3.0592	SEGUROS	80,50		PG. CFE RECIBOMENSALIDAD SEGURO	NÃO
9	01/08/2011	3.1.3.1.3.0553	ALUGUÉIS DE PRÉDIOS/EQUIPAMENTOS	1.800,00		PG. CFE RECIBOALUGUEL 07/2011 A MARCIANE BECKER	NÃO
10	01/08/2011	3.1.3.1.3.0592	SEGUROS	212,29		PG. APOLICE MAPFRE VIGENCIA MAPFRE DE	NÃO
11	18/08/2011	3.1.1.1.1.0380	MATÉRIAS PRIMAS AUXILIARES	5.100,00		VLR. NF 4799 CAIXA	SIM
12	19/08/2011	3.1.4.2.3.0766	DESPESAS C/PROCESSAMENTOS DADOS	385,00		PG. NF.151844 SAFEWEB INFORMATICA LTDA	SIM
13	01/09/2011	3.1.3.1.3.0592	SEGUROS	212,30		PG. APOLICE MAPFRE VIGENCIA MAPFRE DE	NÃO
14	14/09/2011	3.1.4.2.3.0766	DESPESAS C/PROCESSAMENTOS DADOS	775,00		PG. NF.24968 GENESYS ENGENHARIA SOFTWARE	SIM
15	14/09/2011	3.1.4.2.3.0766	DESPESAS C/PROCESSAMENTOS DADOS	500,00		PG. NF.25187 GENESYS ENGENHARIA SOFTWARE	SIM
16	04/11/2011	3.1.1.1.1.0383	MATERIAL DE CONSUMO	414,00		VLR. NF 1221 CAIXA	SIM
17	10/11/2011	3.1.3.1.3.0552	ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS	400,00		PG. CFE RECIBOALUGUEL MAQUINAS PONTO DAS MAQUINAS	SIM
18	10/11/2011	3.1.3.1.3.0552	ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS	2.300,00		PG. CFE RECIBOALUGUEL MAQUINAS PONTO DAS MAQUINAS	SIM
19	14/11/2011	3.1.4.2.3.0766	DESPESAS C/PROCESSAMENTOS DADOS	500,00		PG. NF.25416 GENESYS ENGENHARIA SOFTWARE	SIM
20	01/12/2011	3.1.4.2.3.0766	DESPESAS C/PROCESSAMENTOS DADOS	529,00		PG. NF.25647 GENESYS ENGENHARIA SOFTWARE	SIM
21	05/12/2011	3.1.3.1.3.0553	ALUGUÉIS DE PRÉDIOS/EQUIPAMENTOS	14.000,00		PG. CFE RECIBOALUGUEL ANTEC DOIS MESES DOCE PECADO	NÃO
22	10/12/2011	3.1.3.1.3.0552	ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS	2.300,00		PG. CFE RECIBOALUGUEL MAQUINAS PONTO DAS MAQUINAS	SIM
23	10/12/2011	3.1.3.1.3.0552	ALUGUÉIS DE EQUIPAMENTOS	400,00		PG. CFE RECIBOALUGUEL MAQUINAS PONTO DAS MAQUINAS	SIM
24	19/12/2011	3.1.1.1.1.0383	MATERIAL DE CONSUMO	270,26		VLR. NF 1167 CUTMAX DO BRASI	SIM
25	16/07/2010	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		14.130,28	VLR. NF 2 CAIXA	SIM
26	23/07/2010	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		14.219,01	VLR. NF 3 CAIXA	SIM
27	09/09/2010	4.1.1.1.1.0906	VENDAS A PRAZO		435,00	VLR. NF 11 CAIXA	NÃO
28	25/10/2010	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		11.421,90	VLR. NF 22 MCM IND. COM.	SIM
29	25/10/2010	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		9.135,00	VLR. NF 25 MCM IND. COM.	SIM
30	06/12/2010	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		15.583,90	VLR. NF 54 INDUSTRIALIZAÇ.	SIM
31	06/12/2010	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		28.233,48	VLR. NF 57 INDUSTRIALIZAÇ.	SIM
32	16/12/2010	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		111.913,10	VLR. NF 67 INDUSTRIALIZAÇ.	SIM
33	12/01/2011	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		53.199,30	PG. 97 MCM IND. COM. BOLSAS LTDA	SIM
34	05/04/2011	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		26.122,00	PG. 185 MCM IND. COM. BOLSAS LTDA	SIM
35	27/04/2011	4.1.1.1.1.0906	VENDAS A PRAZO		19.587,60	VLR. NF 158687 MORENA ROSA IND	SIM
36	19/05/2011	4.1.1.1.1.0906	VENDAS A PRAZO		15.192,95	VLR. NF 199214 ELLUS DO BRASIL	SIM
37	15/07/2011	4.1.1.1.1.0906	VENDAS A PRAZO		749,70	VLR. NF 303364 CAIXA	SIM
38	12/09/2011	4.1.1.1.1.0906	VENDAS A PRAZO		16.179,80	VLR. NF 414701 NOVO HAMBURGO A	SIM
39	15/10/2011	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		16.356,00	PG. 244 BRUMA BOLSAS LTDA.	SIM
40	20/10/2011	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		2.067,50	PG. 497831 HG IND COM DE CALCADOS LTDA	SIM
41	24/11/2011	4.1.1.1.1.0906	VENDAS A PRAZO		23.037,88	VLR. NF 41 NOVO HAMBURGO A	SIM
42	25/11/2011	4.1.1.1.1.0898	INDUSTRIALIZAÇÃO SOB ENCOMENDA		15.173,20	PG. 42 DAPPY INDUSTRIA DE BOLSAS E DE CALÇADOS	SIM
43	14/12/2011	4.1.1.1.3.0911	DEVOLUÇÕES DE VENDAS	8.124,70		VLR. NF 69 MORENA ROSA IND	SIM

Dessa forma, não há motivos para acatar as teses e pedidos da recorrente.

No que tange a aplicação da taxa SELIC, embora a empresa peça sua exclusão sobre justificação de inconstitucionalidade essa impossibilidade foi registrada linhas atrás.

Porém, independentemente, disso a Súmula 45, do extinto - TFR admite a correção da multas.

> *Súmula 45/TFR. Tributário. Multa fiscal. Sujeição à correção monetária.*
>
> *«As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.»*

Além disso, a utilização da taxa SELIC é absolutamente admitida e normal na esfera tributária. O artigo 34, da Lei 8.212/91, assim o determinava, bem como é admitida pela Súmula 4 do CARF e pelos nossos tribunais superiores – STJ e STF.

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

> ***Súmula CARF nº 4**: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte.* ***4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN****. 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010)* (grifo meu).

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

> *O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.*
>
> *A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda .contra decisão do Tribunal de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado "cálculo por dentro" – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.*
>
> *No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.*
>
> *Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu* ***repercussão geral*** *à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*
>
> *O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.*
>
> ***Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido***. (grifos meus).
>
> Esta casa de justiça vem assim decidindo.
>
> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Em se tratando de situação concreta a reclamar esclarecimentos, impõe-se prover os declaratórios sem o empréstimo de eficácia modificativa. TAXA SELIC – DÉBITO TRIBUTÁRIO.* ***O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2011, apreciando o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou a legalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários.*** *(AI 760894 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RET v. 15, n. 85, 2012, p. 139-141)* (realce meu)
>
> Assim sendo, é improcedente e rejeito o pedido da recorrente.

As multas remanescentes nesse lançamento como demonstrado acima são de valores fixos determinados pela legislação, não havendo no presente crédito a aplicação de multa no percentual de 112,5% como suscitado de forma equivocada pela recorrente, assim, aplica-se a tese do divórcio ideológico do STF, como a seguir exposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - ***A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto.*** *Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)* (fiz o destaque).

O pedido deve ser rejeitado por impertinente, pois a matéria não é ventilada nesses autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 03/04/2016 por EDUARDO DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA